



Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Yslaia Pontes Vasconcelos
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampáio
Secretária Municipal da Educação

Michelle Alves Vasconcelos Ponte
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
Tiago Ramos Vieira
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Francisco Hermenegildo Sousa Neto
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidclei Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Messias Aguiar Alcântara
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuária
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: http://diario.sobral.ce.gov.br

7. COORDENADORIA DE GESTÃO ESCOLAR	Coordenador	DNS-2	01
7.1. Célula de Pesquisa, Informação e Dados Educacionais	Gerente	DNS-3	01
7.2. Célula de Apoio à Gestão Escolar	Gerente	DNS-3	01
7.3. Célula de Superintendência Escolar	Gerente	DNS-3	01
7.4. Célula de Serviços Educacionais	Gerente	DNS-3	01
8. COORDENADORIA JURÍDICA	Coordenador	DNS-2	01
8.1. Célula de Apoio Funcional e Sindicância Administrativa	Gerente	DNS-3	01
8.2. Célula de Contratos e Convênios	Gerente	DNS-3	01
8.3. Célula de Processos Litigatórios	Gerente	DNS-3	01
8.4. Célula de Controle Interno e Ouvidoria	Gerente	DNS-3	01
9. COORDENADORIA FINANCEIRA	Coordenador	DNS-2	01
9.1. Célula de Contabilidade	Gerente	DNS-3	01
9.2. Célula de Prestação de Contas	Gerente	DNS-3	01
9.3. Célula de Planejamento Administrativo e Orçamentário	Gerente	DNS-3	01
10. COORDENADORIA DE GESTÃO E VALORIZAÇÃO DE PESSOAS	Coordenador	DNS-2	01
10.1. Célula de Pagamentos, Benefícios e Contratos Temporários	Gerente	DNS-3	01
10.2. Célula de Acompanhamento Funcional	Gerente	DNS-3	01
11. COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Coordenador	DNS-2	01
11.1. Célula de Desenvolvimento e Suporte	Gerente	DNS-3	01
12. COORDENADORIA ADMINISTRATIVA	Coordenador	DNS-2	01
12.1. Célula de Logística	Gerente	DNS-3	01
12.2. Célula de Transporte Escolar	Gerente	DNS-3	01
12.3. Célula de Alimentação Escolar	Gerente	DNS-3	01
12.4. Célula de Obras	Gerente	DNS-3	01
12.5. Célula de Conservação e Manutenção Predial	Gerente	DNS-3	01
TOTAL		489	

DECRETO Nº 3.774 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025 - DISPõE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS SUBMETIDOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISSQN. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o alcance da expressão “legislação tributária”, conforme o art. 96 do Código Tributário Nacional (CTN), que comprehende os decretos como instrumentos infralegais aptos a assegurar a fiel execução das leis; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Sobral, com suas alterações posteriores; CONSIDERANDO ainda, os princípios da imponibilidade e da isonomia, que impõem tratamento equânime a contribuintes que se encontram em situações assemelhadas do ponto de vista fático e jurídico; CONSIDERANDO os princípios da instrumentalidade das formas e da prevalência da verdade material sobre as formas jurídicas, segundo os quais a hipervalorização destas, como se fossem fins em si mesmas, deve ser mitigada em favor da verdade material e da razoabilidade, tanto em processos judiciais quanto administrativos. DECRETA: Art. 1º As alterações nos atos cadastrais poderão ser realizadas de ofício, independentemente da situação cadastral ou fiscal do profissional autônomo ou da sociedade uniprofissional, com base em documentos comprobatórios devidamente registrados nos órgãos competentes. Art. 2º O Cadastro Municipal de Atividades

Econômicas - CMAE do profissional autônomo e da sociedade uniprofissional será considerado ativo: I - após a efetivação da inscrição municipal; II - quando o motivo que causou a inaptidão cessar; III - quando ocorrer o reinício das atividades paralisadas temporariamente. Art. 3º O CMAE do profissional autônomo e da sociedade uniprofissional será considerado inapto quando o contribuinte: I - não for localizado nos endereços cadastrados; II - deixar de cumprir obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária municipal por dois anos consecutivos; III - manter pendências cadastrais por mais de 180 (cento e oitenta) dias; IV - possuir inconsistência em seus dados cadastrais ou deixar de cumprir as exigências constantes no ato de emissão do cadastro municipal; V - apresentar situação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) inapta; Art. 4º O CMAE do profissional autônomo e da sociedade uniprofissional será considerado suspenso nas seguintes condições: I - enquanto a solicitação de baixa de sua inscrição municipal estiver em análise; II - quando for solicitado, pelo contribuinte, a paralisação temporária das atividades; III - quando, de ofício ou via processo administrativo, for identificado a paralisação das atividades pela ausência de movimentação fiscal e/ou a não emissão de documentos fiscais no período de dois anos consecutivos; IV - quando for decretada a falência ou a liquidação, no caso de pessoa jurídica; V - por determinação judicial; § 1º No caso de suspensão das atividades, a autoridade tributária poderá rever os lançamentos efetuados no período de suspensão, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, considerando a verdade material do exercício ou não das atividades desenvolvidas no período de suspensão pelo profissional autônomo ou pela sociedade uniprofissional. § 2º A inscrição em situação suspensa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, sujeitar-se-á o sujeito passivo tributário aos seguintes impedimentos: I - obtenção ou liberação para emissão de documentos fiscais; II - emissão de documentos fiscais; § 3º É considerado inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte em situação cadastral suspensa. Art. 5º As disposições deste Decreto aplicam-se também a situações pretéritas, tendo em vista que não implica ônus adicional ou prejuízo ao sujeito passivo, mas apenas disposições expressamente interpretativas, conforme o art. 106 do Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As situações de inaptidão e suspensão não afastam a aplicação das penalidades previstas nos arts. 79 e seguintes do Código Tributário Municipal. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de novembro de 2025. Oscar Spindola Rodrigues Junior - PREFEITO DE SOBRAL.